



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

LEI Nº 369, DE 02 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta o art. 109 da Lei Orgânica Municipal dispondo sobre processo eletivo, Gestão Democrática da Escola Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º São princípios da Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Município de Salto do Céu:

I – participação de todos os segmentos das unidades de ensino nos processos e instâncias decisórios, desde que se garanta, nas bases, sua representação democrática e organizada, na forma desta Lei;

II – escolha dos diretores das unidades de ensino, com a participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

III – autonomia das unidades de ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira de seu projeto educativo, sob responsabilidade de um Conselho Deliberativo Escolar, com representação eleita dos quatro segmentos da comunidade escolar: alunos, pais ou responsáveis, professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação, com presença nata do diretor eleito.

Art. 2º A gestão da unidade de ensino será exercida pela Direção e pelo Conselho Escolar, eleitos na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º Em todas as unidades de ensino público do município funcionará um Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitada a legislação vigente, composto de 5 (cinco) membros.

Art. 4º O Conselho Escolar será composto paritariamente pelos segmentos que integram a comunidade escolar, da seguinte forma: 50% para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

pais ou responsáveis e alunos e 50% para professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação.

§ 1º O número das representações paritárias e de representantes de cada segmento será definido em Assembléia Geral Escolar, convocada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início do processo de eleição dos conselheiros, a partir de propostas apresentadas pela direção ou pelos segmentos organizados da comunidade escolar e constantes do edital de convocação da assembléia.

§ 2º O edital de convocação da Assembléia Geral Escolar será elaborado pelo Conselho Escolar, que estabelecerá o *quorum* mínimo de instalação desta Assembléia.

§ 3º Na inexistência de Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a convocação da Assembléia será feita pelo diretor da unidade de ensino ou por quem a Secretaria de Educação designar.

Art. 5º O Diretor da unidade de ensino integrará o Conselho Escolar como membro nato e, em seu impedimento, será substituído por um membro da Direção.

Art. 6º Nas unidades de ensino onde não houver Diretor, o Conselho poderá ser composto por 3 (três) membros.

Art. 7º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho Deliberativo da comunidade Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis e alunos e 50% (cinquenta por cento) para professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação.

Parágrafo único. No impedimento de participação do segmento dos alunos, prevista nesta Lei, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será integrado por representantes de pais ou responsáveis.

Art. 8º A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, bem como de seus suplentes, realizar-se-á na unidade de ensino, em cada segmento, por votação, direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Cada segmento organizará sua eleição, conforme as seguintes diretrizes:

I – os eleitores de todos os segmentos constarão de lista elaborada e publicada pela Secretaria da unidade de ensino;

II – o *quorum* mínimo será de cinquenta por cento dos eleitores do segmento, com exceção dos pais ou responsáveis e dos alunos do curso supletivo, que será de dez por cento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

III – serão considerados eleitores os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, que tenham tido freqüência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas no bimestre anterior e os alunos do ensino supletivo, com qualquer freqüência;

IV – serão eleitores do seu segmento todos os pais, mães ou responsáveis dos alunos;

V – serão eleitores de seus segmentos os integrantes das carreiras de magistério e de assistência à educação, dos quadros efetivo e suplementar, em exercício na unidade de ensino;

VI – os que pertencerem a mais de um segmento poderão votar mais de uma vez, mas só poderão se candidatar por um deles, a seu critério;

VII – na hipótese de qualquer segmento não atingir o *quorum*, convocar-se-á nova eleição, em prazo definido pelo Conselho.

Art. 10. O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, permitindo-se reeleições.

Art. 11. A posse dos membros do Conselho Escolar ocorrerá em até 15 (quinze) dias após as eleições.

§ 1º A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e aos seguintes pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá o seu presidente e o seu secretário.

§ 3º O exercício da função de membro do Conselho Escolar terá caráter voluntário, não podendo ser remunerado.

Art. 12. O Conselho Deliberativo da comunidade Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, através de convocação:

I – de seu presidente;

II – do diretor da unidade de ensino;

III – da metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 1º O *quorum* mínimo para instalação das reuniões do Conselho Escolar será de metade mais um de seus membros.

§ 2º Serão válidas as deliberações do Conselho Deliberativo da comunidade Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

§ 3º A convocação definida no *caput* deste artigo deverá ser feita formalmente, com antecedência mínima de 48 horas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 13. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade de ensino ou destituição.

§ 1º O não-comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho Escolar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas também implicará a vacância da função de conselheiro.

§ 2º Ocorrerá destituição de qualquer membro do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar quando assim o decidir a assembléia geral do segmento, convocada pela assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares.

Art. 14. Cabe ao suplente:

- I – substituir o titular em caso de impedimento;
- II – completar o mandato do titular, em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 15. Dentre as atribuições do Conselho, além das definidas pelo sistema educacional de ensino, devem constar as seguintes:

- I – elaborar seu regimento;
- II – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo e pedagógico da unidade de ensino;
- III – coordenar o processo de discussão para encaminhamento de propostas, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- IV – convocar a assembléia geral escolar dos segmentos;
- V – propor e coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;
- VI – propor e coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da unidade de ensino, respeitada a legislação vigente;
- VII – estruturar o calendário escolar e horários, no que competir à unidade de ensino, observada a legislação vigente;
- VIII – fiscalizar a gestão da unidade de ensino.

Parágrafo único. Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e as diretrizes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 16. A direção será exercida pelo Diretor eleito e por sua equipe técnica.

Art. 17. A escolha do Diretor da unidade de ensino, bem como o provimento do seu cargo, far-se-á por meio de eleição direta pela comunidade escolar, por voto secreto, sendo proibido o voto por representação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade escolar:

a) os alunos matriculados e freqüentes na unidade de ensino, com 16 (dezesseis) anos completos ou mais, independentemente da série que estejam cursando;

b) pais, mães ou responsáveis por alunos menores de 16 (dezesseis) anos de idade, devidamente identificados na ficha de matrícula;

c) voluntariamente, pais, mães ou responsáveis pelos demais alunos;

d) integrantes das carreiras de magistério e de assistência à educação dos quadros efetivo e suplementar em exercício na unidade de ensino ou concorrendo a um cargo pela mesma.

§ 2º Os votos serão computados de forma paritária entre os segmentos dos professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação 50% (cinquenta por cento) e de pais ou responsáveis e alunos 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento professores/servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

Art. 18. Poderá inscrever-se para concorrer ao cargo de diretor o servidor da Secretaria de Educação concursado, que comprove:

I – pertencer aos quadros da Carreira Magistério Público do Município de Salto do Céu ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Município de Salto do Céu;

II – ter experiência no sistema de educação pública do Município de Salto do Céu, na condição de concursado, há, no mínimo, 3 (Três) anos, e estar lotado na respectiva escola;

III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo permitidas, apenas, atividades correlatas ou similares, sem prejuízo para a unidade de ensino, previamente aprovadas pelo respectivo Conselho Escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

IV – ser portador, no mínimo, de curso de graduação, licenciatura curta ou plena, com registro no Ministério da Educação e do Desporto que o habilite ao exercício do magistério quando não está previsto o cargo de vice-diretor.

Parágrafo único. Não havendo inscrição de candidatos para concorrer ao cargo, caberá à Secretaria de Educação designar servidor para exercer o cargo de diretor da unidade de ensino, pelo prazo máximo de 1 (Um) ano e em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 19. Poderão concorrer às eleições os candidatos inscritos que apresentarem e defenderem projetos de gestão em sessão pública.

§ 1º No processo de eleição, o candidato ao cargo de diretor apresentará e defenderá o projeto de gestão, compreendendo os aspectos pedagógico, administrativo, financeiro, perante a comunidade escolar, em sessão pública obrigatória, convocada pelo Conselho Escolar.

§ 2º Na campanha eleitoral não será permitida a propaganda de caráter político-partidário, a distribuição de brindes ou camisetas, a remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a configuração de ameaças, coerção ou cerceamento de liberdade, bem como a publicidade dentro das salas de aula.

Art. 20. Serão considerados eleitos para os cargos de diretor os candidatos que obtiverem maioria simples do total de votos válidos, conforme o § 2º do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de chapa ou candidato único, será necessária a obtenção de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos votos apurados.

Art. 21. Os servidores eleitos para os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

§ 1º A primeira eleição ocorrerá, em todas as unidades de ensino, nos na primeira quinzena do mês de dezembro.

§ 2º As demais eleições deverão ocorrer obrigatoriamente na primeira quinzena do mês de novembro do ano de ocorrência do pleito.

Art. 22. Em caso de vacância do cargo de diretor, assumirá a direção um servidor indicado pelo Conselho Escolar, observado o disposto no art. 18 e seus incisos.

§ 1º Na hipótese de a vacância do diretor antes de completados dois terços do mandato, nova eleição deverá ser convocada no prazo de 20 (vinte) dias, na forma desta Lei, para mandato complementar.

§ 2º No caso da vacância nos demais cargos, o Conselho Deliberativo da comunidade Escolar apreciará a indicação do substituto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 23. O processo eleitoral das unidades de ensino será convocado pela Secretaria de Educação por edital público afixado em locais visíveis nas unidades de ensino e coordenado pela comissão eleitoral com no mínimo 2 (dois) membros, sendo composta paritariamente por representantes dos segmentos da comunidade escolar e dos candidatos.

Art. 24. Compete à comissão eleitoral:

I – inscrever candidatos;

II – publicar edital com normas de propaganda, lista de candidatos a diretor, data, horário e local de votação, prazos para apuração e recursos;

III – organizar debates entre os candidatos, para que se manifestem quanto a suas posições sobre a educação e propostas de gestão;

IV – nomear, antecipadamente, mesários e escrutinadores e credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos, bem como providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

V – homologar a lista de cada segmento elaborada pela secretaria da unidade de ensino.

Art. 25. A destituição do diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I – após sindicância, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de eficiência, ou infração funcional, previstos na Lei nº 69/1993;

II – após deliberação em assembléia geral da comunidade escolar, convocada pelo Conselho Deliberativo da comunidade Escolar para este fim específico, a partir de requerimento encaminhado ao mesmo, com assinatura de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros de cada segmento da comunidade escolar.

§ 1º A sindicância de que trata o inciso I far-se-á através de comissão e será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Secretário de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno às funções caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 3º A assembléia de que trata o inciso II deste artigo deverá ser convocada pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar em quinze dias após o recebimento do requerimento citado.

§ 4º Para instalação da assembléia geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o *quorum* mínimo deverá ser de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do número de votantes de cada segmento na eleição da direção em questão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

§ 5º Na assembléia de que trata o inciso II deste artigo será assegurado à direção amplo direito de defesa e, na aferição do resultado da votação que ocorrerá através de voto secreto, observar-se-á a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para professores/especialistas e servidores da carreira de assistência à educação e 50% (cinquenta por cento) para pais ou responsáveis e alunos.

Art. 26. Para cada unidade de ensino recém-instalada, até o provimento da direção na forma desta Lei, serão designados servidores da Secretaria de Educação para o exercício do cargo de diretor, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, respeitando o art. 18 e seus incisos.

§ 1º Expirado o prazo da designação prevista no artigo anterior, proceder-se-á à eleição, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à unidade de ensino que, em virtude da ampliação do atendimento escolar, vier a comportar o cargo de diretor.

Art. 27. A Secretaria de Educação disporá sobre as medidas a serem adotadas em situação de comprovada inexistência de servidor que atenda às condições previstas no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. O mandato do diretor indicado, conforme o previsto no *caput* deste artigo, terá duração de 1 (um) ano. Ao final deste prazo, será encaminhada a eleição.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Caberá à Secretaria de Educação oferecer cursos de qualificação aos diretores eleitos, de 180 (cento e oitenta) horas, no mínimo, considerando os aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico, com frequência obrigatória.

Art. 29. As eleições para representantes dos segmentos no Conselho Escolar serão realizadas simultaneamente com a eleição do diretor da unidade de ensino.

§ 1º A primeira eleição será convocada pela Secretaria de Educação e coordenada por uma Comissão Geral constituída por representantes da comunidade escolar.

§ 2º A primeira eleição do Conselho Escolar poderá ocorrer em até 90 (noventa) dias da posse da direção eleita.

Art. 30. Nas quatro últimas semanas que antecedem o pleito os candidatos serão liberados 1 (um) dia por semana:

I – quando ocupante de cargo em comissão ou servidor da Carreira de Assistência à Educação, previamente comunicado à comissão eleitoral;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

II – nos demais casos, a liberação se dará nos dias destinados à Coordenação Pedagógica.

Art. 31. Na primeira eleição, o candidato poderá concorrer à direção de qualquer unidade de ensino, independentemente de sua lotação.

Art. 32. O candidato a diretor de unidade de ensino, ocupante de cargo em comissão, deverá afastar-se do mesmo 48 (quarenta e oito) horas antes da data marcada para as eleições.

Parágrafo único. Os candidatos em regência de classe e em atividades administrativas serão liberados 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito eleitoral.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Salto do Céu/MT, 02 de Março de 2010.

Oswaldo Katsuo Minakami
Prefeito Municipal